



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 004/2022

Protocolo 2545/2022

Data 14/04/2022

Hora 11:15

Barra do Bugres, 14 de abril de 2022.

Para:

Francisco Arantes Neto

Francisco Arantes Neto – Advogado Assessor

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico acerca da referida Notificação do TCE/MT Código: 20444, ID: 90563, conforme C.I. nº 042/2021/PGM.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, **ENCAMINHAR** a Vossa Excelência, todas orientações Técnicas realizadas por esta Controladoria, **conforme segue:**

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Conforme o Parecer Orientativo Nº 014/2021, datado em 23 de junho de 2021;

1.2 Conforme o Parecer Orientativo Nº 018/2021, datado em 17 de agosto de 2021;

1.3 Conforme o Parecer Orientativo Nº 025/2021, datado em 21 de setembro de 2021;

2. BASE LEGAL:

2.1 PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 38

§ 1º No âmbito de instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

II - não ultrapassem 15% (quinze) por cento do valor do objeto;





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Lei 9790/1999

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o **detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos**, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, **a seus diretores, empregados e consultores**; (grifo equipe técnica TCE-MT);

Conforme dispositivo legal citado, depreende-se que a Lei não permite estabelecer quaisquer tipo de remuneração às OSCIP's, pela razão das mesmas serem caracterizadas como Entidades sem fins lucrativos, permitindo somente ressarcir os custos pelos trabalhos prestados por seus diretores, empregados e consultores, em função do tempo dedicado no desenvolvimento de projetos objetos de termos de parcerias.

Cita-se Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, que em seu art. 1º, **ao regular convênios, contratos de repasse e termos de cooperação** celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal **com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco**, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, no art. 52, I, veda "I - **realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar**"; (grifo equipe técnica TCE-MT). No parágrafo único limita acolher despesas administrativas até o limite de 15%:

Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas **até o limite de 15%** (quinze por cento) do valor do objeto, **desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho**. (grifo equipe técnica TCE-MT).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Resolução de Consulta n. 33/2013



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

"Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88.

2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37).

3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se, exclusivamente, ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor e etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

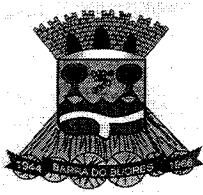
TCE/MT

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. **Atividades permanentes: concurso público.** Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

3. ORIENTAÇÃO

Excelentíssimo Dr. Francisco Arantes Neto – Advogado Assessor, os cargos que são preenchidos pelas OSCIPS, são dotados de particularidades e não podem ser inseridos na Administração por Termo de Parceria, pois se tratam de





ATIVIDADES PERMANENTES, TÍPICAS e FINALÍSTICAS. É de total conhecimento que os serviços de atividades permanentes, típicas e finalística exigem LICITAÇÃO PRÉVIA PARA CONCURSO PÚBLICO, e efetivação dos mesmos. Ficando evidente burla as normas constitucionais sobre a contratação em forma de Termo de Parceria e a violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da Isonomia, bem como se caracteriza pelo menos, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa prevista nos artigos 9º, caput e art. 10, XII e art. 11, caput e incisos I e V da Lei 8.429/92.

4. CONCLUSÕES

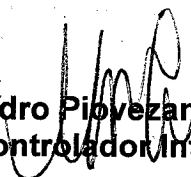
Diante de todo o exposto:

- 4.1** A Controladoria Geral vem orientando a Administração de forma concomitantemente através dos Pareceres Orientativo N° 014, 018 e 025/2021, encaminhada a Vossa Senhoria via WhatsApp e por e-mail procuradoria@barradobugres.mt.gov.br, porém não houve nenhuma manifestação a esta Controladoria Geral por parte da Gestão anterior, tornando assim: sonegação de informação, falta de transparência com dinheiro público, falta de prestação de contas mensais, obscuridade em todo o processo do Termo de Parceria e fortes indícios de ilegalidades.
- 4.2** Há fortes indícios de cobrança de "TAXA ADMINISTRATIVA", acima do permitido dos princípios legais, porém não demonstrada pela Gestão e nem pelas Empresas do Termo de Parceria;
- 4.3** Orientamos a atual gestão que abstenha em contratar com OSCIPS, motivos esses que vejo como burla dos princípios constitucionais e alvo de Representação Externa desta Controladoria, através do Processo 164577/2017 no TCE/MT, tomada de contas ordinária;
- 4.4** Concluo pelo indício de irregularidade do descumprimento do artigo 37 da CF/88 e a Resolução de Consulta N° 33/2013 – TP, Processo 27.167-5/2013, configurando burla ao princípio do concurso público de atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, a força que se engendra para pagar a OSCIP é a mesma que deveria motivar a pagar servidores de provimento efetivo.

A Controladoria Geral de Controle Interno fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Salvo Melhor Juízo, é o Parecer Técnico.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

C.I. nº 042/2021/PGM

Barra do Bugres/MT, 14 de abril de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
DAVID MARQUES QUEIROZ
Controlador Geral do Município
Barra do Bugres - MT

Senhor Controlador,

Vimos por meio deste, primeiramente cumprimentá-lo e na oportunidade, encaminhar cópia da Notificação oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, código n.º 20444.

Ao tomarmos conhecimento da referida notificação, verificou-se que o Ministério Público de Contas de Mato Grosso resolveu instaurar Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no intuito de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no procedimento de contratação das seguintes empresas:

- Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires
- Instituto Tupã
- Soluções Terceirizações LTDA
- Vale Serviços e Limpeza

Verifica-se através de uma análise preliminar desta Procuradoria que a atual Prefeita Municipal, Sra. Maria Azenilda Pereira, ao assumir a administração já encontrou os presentes contratos e termos de parceira vigentes.

Sendo assim, solicitamos que a Controladoria Geral do Município de Barra do Bugres/MT realize a emissão de parecer técnico acerca da referida notificação,

Re CG Mi 6 14/04/2022

Aliandro Piquezan Gomes

Controlador Interno
Praça Felipe Ferreira Mendes, nº 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
E-mail: procuradoria@barradobugres.mt.gov.br Fone: (65) 3361-1921

J. Mendes





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

apontando, caso existam, as possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na contratação das empresas supracitadas, bem como as demais informações que entenderem pertinentes ao assunto. Além disso, solicitamos se houve orientação técnica aos gestores anteriores.

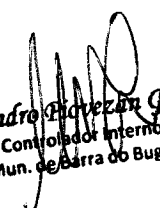
Em atenção ao prazo conferido, requer as informações solicitadas, **EM**
REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Francisco Arantes Neto

Advogado Assessor - OAB/MT 25.147


Aliandro Piquezão Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT

CODIGO: 20444

ESTADO: MATO GROSSO

ID: 90563

NOME PESQUISADO: MARIA AZENILDA PEREIRA

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO /
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS

DATA PUBLICAÇÃO: 12/04/2022

DATA DISPONIBILIZAÇÃO: 11/04/2022

PROCESSO:

PUBLICAÇÃO:

Sr. Advogado, PORTARIA 0000 - PORTARIA MPC/MT N 001/2022 PROCEDIMENTO APURATORIO PRELIMINAR N 001/2022/MPCMT/GAB/GCD O MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, com fundamento no artigo 3, VI, da Resolucao Normativa MPC/MT n 01/2019 e no art. 1 c/c art. 6 da Resolucao Normativa MPC/MT n 09/2018, e CONSIDERANDO que o Ministerio Publico de Contas de Mato Grosso e instituicao permanente e essencial as funcoes de fiscalizacao e controle externo contabil, financeiro, orcamentario, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, conforme art. 51 da Constituicao do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO que o Ministerio Publico de Contas tem a missao constitucional de promover a defesa da ordem juridica e a protecao do patrimonio e do interesse publicos, atuando perante o Tribunal de Contas do Estado; CONSIDERANDO que compete ao Ministerio Publico de Contas instaurar procedimentos apuratorios preliminares sobre materias relativas as suas funcoes institucionais; CONSIDERANDO que a contratacao da Cooperativa de Trabalho Vale do Rio Teles Pires, da OSCIP Instituto Tupa, das empresas Solucoes Terceirizacoes LTDA., e empresa Vale Servicos e Limpeza pela Prefeitura Municipal de Barra de Bugres, atingiu expressivo valor material, em razao dos vultosos valores envolvidos na contratacao de empresas de terceirizacao e organizacoes privadas (R\$ 17.312.337,00 empenhados no exercicio de 2020); CONSIDERANDO que ha risco nessas contratacoes e parcerias, na medida em que supostamente nao ha prestacao de contas, nao se verifica transparencia na cobranca da taxa de administracao, transferencia indevida de responsabilidades a Administracao Publica, alem riscos provenientes de atuacoes fiscalizatorias previas do TCE/MT; CONSIDERANDO a relevancia do objeto de fiscalizacao, uma vez que principios e regras constitucionais podem estar sendo infringidos, como os principios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiencia e, em especial, do concurso publico; CONSIDERANDO a oportunidade desta fiscalizacao, tendo em vista que essas contratacoes se encontram em vigor, bem como a partir do exercicio de 2022 essas despesas poderao estar contabilizadas como despesa de pessoal; CONSIDERANDO que ao final do exercicio de 2021, expirou o prazo previsto na Portaria n 377, da Secretaria do Tesouro Nacional, cujo teor dispunha que os entes federativos nao precisavam fazer

Aliandro Pinheiro Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT

constar em seus calculos com despesa com pessoal os valores despedido com organizacoes do terceiro setor; CONSIDERANDO a atual concepcao de gestao eficiente no ambito da administracao publica; CONSIDERANDO a competencia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fiscalizacao da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administracao publica, nos termos do artigo 70 e seguintes, da Constituicao da Republica Federativa do Brasil de 1988 CRFB/88; **RESOLVE** Instaurar Procedimento Apuratorio Preliminar PAP, no intuito de verificar a ocorrencia de possiveis irregularidades e/ou ilegalidades no procedimento de contratacao da Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires, do Instituto Tupa, da empresa Solucoes Terceirizacoes LTDA, bem como da empresa Vale Servicos e Limpeza. Sendo assim, determina-se: a) a notificacao da Exma. Sra. **MARIA AZENILDA PEREIRA**, Prefeita de Barra do Bugres, com copia desta portaria, informando a existencia deste procedimento apuratorio preliminar, e, na mesma oportunidade, solicitar os documentos e informacoes sobre os procedimentos licitatorios que deram ensejo aos Termos de Parceria ns 001/2019 e 002/2019 (OSCIPI Instituto Tupa); Contratos ns 67/2019 e 75/2019 (Cooperativa Vale dos Teles Pires); Contrato n 66/2020 (Vale Servicos e Limpeza); Contrato n 002/2020 (Solucao Terceirizacao e Servicos LTDA), bem como a integra dos respectivos procedimentos administrativos (fase interna e externa da licitacao, contrato e sua execucao, aditivos, empenhos, liquidacoes e pagamentos, relatorios dos fiscais dos contratos e das parcerias, alem das prestacoes de contas dos respectivos parceiros), devendo ser enviados ao Ministerio Publico de Contas, no prazo de 15 dias uteis, preferencialmente por via digital, no e-mail gabinetegustavo@tce.mt.gov.br, podendo, ainda, serem encaminhados via protocolompc@tce.mt.gov.br, nos autos do procedimento n 81.106-8/2021; b) a expedicao de oficio ao Ministerio Publico Estadual, enderecado a Promotoria de Justica Civel da Comarca de Barra do Bugres, para que tome ciencia dos fatos, com encaminhamento de copia desta portaria; c) a comunicacao do Procurador-geral de Contas acerca da instauracao do presente Procedimento Apuratorio Preliminar PAP, nos termos do artigo 6, paragrafo unico, da Resolucao Normativa MPC/MT n 09/2018; e, d) a publicacao desta portaria, conforme disposto no artigo 11, da Resolucao Normativa MPC/MT n 09/2018. Ministerio Publico de Contas, Cuiaba, 06 de abril de 2022. (assinatura digital) GUSTAVO COELHO DESCHAMPS Procurador de Contas


Aliandro Biquazan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT